# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.370/00/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10057913-75- 40.10057789-13 - 40.10057914-56

Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

Advogado: José Luiz de Gouveia Rios/Outros

PTA/AI: 02.000150751-48 - 02.000150804-19 - 02.000150781-12

Inscrição Estadual: 672.576899.33-72 (Autuada)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Sumário

### **EMENTA**

Base de Cálculo - Subfaturamento - Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, conforme dispõe o art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, e o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6763/75. Tendo sido apresentada planilha de custos dos produtos pela Autuada, conclui-se que a Contribuinte não contraria à norma vigente. Impugnação procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação em notas fiscais de valores da operação inferiores ao real, comparativamente ao indicado no corpo das notas fiscais, a título de informação para efeito de seguro, caracterizando subfaturamento, sendo exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, sobre a diferença tributável apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a manutenção integral dos feitos fiscais.

#### **DECISÃO**

As notas fiscais objeto da autuação consignam base de cálculo do ICMS inferior à base real, conforme se constata pelo valor do seguro anotado no corpo das referidas notas, fato que contraria a legislação tributária vigente, conforme disposto nos artigos 13,inciso IV e 16, incisos VI e IX da Lei 6763/75 e, ainda, artigos 44, inciso IV e 89, inciso II, do RICMS, Decreto nº 38.104/96.

O ponto central da questão é qual o valor a ser adotado pelo Fisco para a base de cálculo nas operações internas, entre estabelecimentos do mesmo titular, uma

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez tratar-se de transferências de mercadorias entre a Parmalat/Sete Lagoas e a Parmalat/Juiz de Fora.

A matéria objeto da presente discussão está disciplinada no art. 13, parágrafo 8°, alínea "b", da Lei 6763/75, em consonância com os dizeres do art. 13 da Lei Complementar 87/96.

A Impugnante apresenta planilhas para a comprovação dos custos dos produtos transferidos, conforme se vê dos documentos de fls. e, pelo que se depreende destas, o procedimento adotado pela Impugnante não contrariou qualquer dispositivo legal, como quer entender o Fisco, pelo que devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouveia Rios e, pela Fazenda Estadual a Dra. Elaine Coura.

Sala das Sessões, 21/06/00.

Enio Pereira da Silva Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/EJ